



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DACAMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.

I. RELATÓRIO

Breve Síntese dos fatos: Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o registro de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DACAMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Consta, ainda, nos autos do procedimento o Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, planilha orçamentária analítica da lavra do engenheiro Civil Felipe Junior Favacho (1520584822 PA), por conseguinte despacho solicitando viabilidade orçamentaria e financeira para viabilizar a contratação mediante processo de licitação.

Minuta do edital de pregão eletrônico segue com as regras previstas na legislação.

O anexo I, termo de referência especifica claramente os serviços a serem contratados dando ênfase para a os serviços de mão de obra e fornecimento de material incluso.

Seguindo a mesma dinâmica do Termo de Referência segue a Planilha de Orçamento Analítico e sintético e ausente a Pesquisa de Preço direta com fornecedores, contudo devidamente justificada pela planilha orçamentária analítica.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Anexo aos autos verificamos as documentações acima citadas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

É o relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA:

A presente análise jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante destacar que certas observações são feitas sem caráter vinculativo, visando à segurança da própria autoridade assessorada. Cabe a essa autoridade, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, decidir sobre a aceitação ou não dessas considerações. No entanto, as questões relacionadas à legalidade serão destacadas para sua devida correção. O prosseguimento do processo sem a observância dessas recomendações será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor global, atende o que determina a Lei n.º 14.133/2021.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/ 2023, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, esta assim definido:

Lei 14.133/2021 CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O Decreto Federal nº nº 11.462/ 2023, assim dispõe, veja-se: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

O objeto deste processo licitatório está em conformidade com os dispositivos legais, e sua descrição no documento pertinente confirma que a modalidade escolhida é adequada. Esta modalidade proporcionará celeridade, garantirá ampla competitividade, isonomia e redução de despesas burocráticas associadas a outros procedimentos licitatórios.

O critério de julgamento No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço por GLOBAL.

A escolha atende ao que determina a Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/ 2023 com as suas respectivas redações. Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital.

III - DO EDITAL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023. A análise Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação já citada neste parecer.

Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é um dos aspectos essenciais a serem observados na fase interna da licitação pública. Esta minuta foi submetida à análise jurídica e inclui quatro anexos: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Com base nisso, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de maneira clara e em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Com base no exposto, a minuta do Edital do processo licitatório define a modalidade de licitação para a contratação do objeto como pregão em sua forma eletrônica. Esta escolha está perfeitamente correta, visto que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho que podem ser descritos de forma objetiva e são comumente encontrados no mercado. Assim, atende ao disposto nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a Câmara Municipal de Capanema como repartição interessada, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico na forma de execução indireta, sob regime de empreitada, tipo menor preço global.

Por outro lado, para obra de reforma e manutenção de prédio público, a escolha da modalidade de licitação depende de diversos fatores, incluindo a natureza do objeto, a complexidade do serviço, e os objetivos específicos da administração. No entanto, o Pregão Eletrônico é geralmente utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, enquanto obras de reforma e manutenção podem ter características que exigem outra modalidade de licitação. Nesse caso, talvez a Tomada de Preços fosse a mais indicada para obras e serviços de engenharia de valor intermediário, permitindo a participação de licitantes previamente cadastrados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Já no caso do Pregão Eletrônico é mais adequado para contratação de bens e serviços comuns, aqueles que podem ser objetivamente definidos por padrões usuais no mercado. Quando utilizado para serviços, deve-se garantir que os mesmos sejam suficientemente padronizáveis.

Reforma e Manutenção: Essas atividades podem envolver especificidades técnicas que necessitam de uma avaliação técnica minuciosa, o que pode ser melhor atendido por modalidades como Concorrência ou Tomada de Preços.

Quanto ao menor Preço Global critério é aplicável quando o serviço ou obra pode ser claramente definido em termos de resultado final, sem grande variabilidade na execução.

Para o Regime de Execução Indireta Empreitada: É apropriada quando se quer contratar um serviço ou obra com um preço global definido, transferindo a responsabilidade da execução ao contratado.

Em suma, Embora o Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, sob regime de empreitada, possa ser usado para algumas situações de reforma e manutenção, é importante avaliar se as especificidades do serviço podem ser claramente definidas e se não há necessidade de maior detalhamento técnico na fase de seleção do licitante. Para muitas reformas e manutenções de prédios públicos, a modalidade de Concorrência ou Tomada de Preços pode ser mais adequada, pois permite uma avaliação técnica mais robusta, Recomendo uma análise criteriosa do projeto específico, considerando todas as exigências técnicas e legais, possivelmente com a orientação de uma assessoria jurídica especializada em licitações públicas.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende às exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, tanto no Edital quanto na minuta de Contrato Administrativo. Isto permite que esta Assessoria Jurídica se manifeste favoravelmente à realização do certame licitatório pretendido pelo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Poder Legislativo, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90001/20214, conforme o objeto descrito acima, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos. Deixa-se de opinar quanto à dotação orçamentária, pelo fato de ser competência do setor técnico responsável, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalta-se ainda que os critérios e a análise de mérito, qual seja oportunidade e conveniência do pedido, constituem análise técnica do solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório.

Portanto, o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em questão.

É o parecer, S.M.J.

Capanema/PA, 11 de março de 2024.

ALDREI MÁRCIA PANATO
ASSESSORA JURIDICA OAB/PA 9294